



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2025 AO PROJETO DE LEI N. 017/2025

SUPRIMI-SE O ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

Art. 1º Fica suprimido, integralmente, o art. 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2025, renumerando-se os demais.

Plenário da Câmara Municipal de Ereré (CE), em 22 de Outubro de 2025.

Dannilo Augusto Freire

Dannilo Augusto Freire

Presidente (COF)

Damião Paulo Bandeira

Damião Paulo Bandeira

Membro (COF)

Cleusivan Paulo Araújo

Membro (COF)

Prefeitura Municipal de Ereré

Data do recebimento: 03 / 11 / 25

Thiago Alves da Silva
Responsável pelo recebimento



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Senhores Vereadores,

A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de autorização genérica e não quantificada para operações de crédito configura afronta aos princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e do controle legislativo sobre o endividamento público, pilares estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pela Constituição Federal.

O endividamento público representa um compromisso intertemporal, que afeta as gerações futuras e onera a capacidade contributiva do Município. Por essa razão, toda e qualquer autorização para a realização de operações de crédito deve observar rigor técnico, clareza e delimitação objetiva de parâmetros, de modo a assegurar a avaliação prévia do impacto financeiro.

A redação atual do Artigo 9º da LOA, ao permitir autorização ampla e irrestrita para contrair dívidas, carece de parâmetros essenciais, como: a definição de teto máximo para o endividamento; a identificação do agente financiador; a destinação específica dos recursos; e a contrapartida financeira do Município.

Esses elementos são imprescindíveis para que o Poder Legislativo exerça o controle efetivo sobre a política fiscal e financeira municipal. Sua ausência transforma a autorização orçamentária em mera formalidade, concedendo ao Executivo poder discricionário excessivo para contrair dívidas de valores indefinidos, sem debate público e sem avaliação sobre a pertinência e os riscos da operação.

Admitir a manutenção do Artigo 9º significaria esvaziar a função fiscalizadora da Câmara Municipal, além de fragilizar a credibilidade do orçamento e contrariar o espírito da Responsabilidade Fiscal, que exige previsibilidade, prudência e limitação de passivos.

Diante disso, a supressão integral do dispositivo é medida necessária, a fim de restabelecer o rito legal apropriado.

Tal procedimento reforça a transparência, permite a análise pormenorizada da capacidade de pagamento do Município, e assegura que o endividamento público ocorra com base em decisão colegiada e devidamente motivada, preservando o equilíbrio fiscal e a autonomia deliberativa do Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

A supressão do Artigo 9º, portanto, constitui medida de prudência fiscal e de fortalecimento da governança orçamentária, garantindo que o endividamento do Município se dê com base em critérios técnicos, dentro dos limites legais e com plena participação deste Parlamento.

Paço da Câmara, em 22 de outubro de 2025

Dannilo Augusto Freire

Dannilo Augusto Freire

Presidente (COF)

Damião Paulo Bandeira

Damião Paulo Bandeira

Membro (COF)

Cleusivan Paulo Araújo

Cleusivan Paulo Araújo

Membro (COF)